



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20355.84812-15

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º \_\_\_\_\_ DE 2020**

Substitutivo à MPV 936/2020.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de



Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e



operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO**

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação,

CD/2035.84812-15



cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

## **CAPÍTULO III**

### **DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL**

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2º O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

- I – infraestrutura;
- II - saneamento básico;
- III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica
- IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde
- V – cultura e esporte;
- VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.
- VII – gestão do programa de garantia de emprego
- VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.



Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais graves. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

atuará como empregador de última instância.

- (ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.
- (iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

CD/20355.84812-15